



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124214-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA, é agravado FRANCISCO GILBERTO AMBROSIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.939

AG. INST. Nº: 2124214-58.2025.8.26.0000

COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: MARINA MEZZARANA KIYAN

AGTE.: SAMEDIL-SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A.

AGDO.: FRANCISCO GILBERTO AMBROSIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu antecipação de tutela para compelir a operadora de saúde a fornecer o medicamento KEYTRUDA 100mg. Insurgência da requerida. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. STJ. Discussão acerca da adaptação do plano que deve decorrer da instrução probatória. Agravado diagnosticado com neoplasia maligna pulmão EC IIIB, acordo com relatório médico, vem apresentando piora progressiva, razão pela qual se faz necessária a prescrição do fármaco negado pela operadora. Inteligência das Súmulas nº 102 e 95 deste Egrégio TJSP, bem como do art. 35-F da Lei nº 9.656/98. Perigo da demora configurado ante o iminente risco de agravamento do quadro da paciente. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Precedentes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde fornecesse ao agravado o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe), em tratamento de câncer de pulmão EC IIIB, conforme prescrição médica. O agravado é beneficiário do plano desde setembro de 2024 e alegou urgência para início do tratamento, tendo o juízo de origem considerado presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da medida.

A agravante sustenta, em síntese, que o medicamento indicado não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, tratando-se de uso *off-label* sem aprovação pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais (ANVISA, FDA e EMA), não havendo evidências clínicas suficientes que comprovem sua eficácia para o quadro clínico apresentado. Alega ainda que o relatório médico juntado aos autos descreve carcinoma de células escamosas, ao passo que a bula do medicamento prevê indicação apenas para câncer de células não escamosas sem tratamento prévio. Ressalta que o agravado já foi submetido a tratamento com quimioterapia e radioterapia, conforme protocolos médicos, e que, em caso de progressão da doença, são necessárias novas avaliações clínicas e não a imposição de terapias experimentais.

A agravante argumenta que a negativa ao fornecimento se ampara na Lei 9.656/98 e nas Resoluções Normativas da ANS, especialmente a RN 465/2021, que autorizam a exclusão de cobertura para tratamentos experimentais e medicamentos em uso *off-label*. Invoca a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos ERESs 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, que fixou a taxatividade do rol da ANS como regra, bem como a Lei 14.454/2022, que excepciona a obrigatoriedade de cobertura apenas em hipóteses específicas não verificadas no caso.

Além disso, sustenta que a imposição de custeio de tratamento experimental ofende o princípio da não-maleficência (*primum non nocere*), expõe o paciente a riscos imprevisíveis e compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de saúde suplementar, que se baseia no mutualismo. Argumenta que a obrigatoriedade do fornecimento impactará

negativamente todos os beneficiários, com possível aumento de mensalidades e prejuízo à coletividade.

Diante de tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e, ao final, a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência, com o consequente indeferimento do pedido do agravado.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais. E, nesse passo, malgrado a irrisignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pela parte agravada em face da agravante, com o intuito de compelir a operadora de saúde a fornecer medicamento prescrito por médico oncologista, destinado ao tratamento de *neoplasia maligna de pulmão EC IIIB*.

A decisão agravada assim consignou (fls. 35/36 – autos originários):

“Vistos. Anote-se a prioridade no processamento do feito devido à idade do autor, também a justiça gratuita ora concedida a ele. Trata-se de ação que objetiva compelir a requerida a fornecer tratamento quimioterápico, segundo expressa indicação de médico que assiste o autor, sendo o mesmo apontado como necessário e adequado para o tratamento da grave doença que o acomete. E, neste ponto, comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, bem como o quadro de saúde do requerente, tenho que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo

Civil, quais sejam, a probabilidade do direito aventado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, atentando que a controvérsia versada na lide não pode ser invocada pela requerida em prejuízo do contratante de modo a comprometer o próprio objeto do contrato (a preservação da saúde e da vida). Além disso, o teor da Súmula 95 do E. TJSP corrobora com as alegações do requerente. Anoto, por oportuno, que a negativa de fornecimento do medicamento estritamente prescrito por profissional habilitado, além de abusiva, seria equivalente a negar a integralidade de cobertura do que foi avençado no Seguro Saúde, inclusive dos próprios procedimentos e tratamentos a que o autor já foi submetido, que restarão inócuos se a cura não for alcançada. Ademais, a recusa de cobertura fere justa expectativa da parte autora, restringindo-lhe direitos inerentes à natureza da avença firmada (art. 51, § 1º, II e III do CDC), em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Dessarte, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida forneça, no prazo máximo de 10 dias, o tratamento indicado pelo médico que assiste o autor, nas dosagens e quantidades indicadas nos relatórios médicos (fls. 28/29), por todo o período de tratamento, sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento desta determinação, limitada a trinta dias (...)."

A decisão agravada deve ser mantida.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

"As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois

“perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada totalmente desassistida, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

Insta consignar que a parte agravada é beneficiária do plano de saúde operado pela ré logrou demonstrar o adimplemento das parcelas referentes ao plano de saúde.

Além disso, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, em observância da Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se à beneficiária do plano de saúde ampla proteção contratual, não apenas por se tratar de parte hipossuficiente nos contratos firmados com as operadoras, mas também por gozar do direito fundamental à saúde.

No caso dos autos, o diagnóstico da doença que assola a parte agravada e a prescrição do medicamento indicado para o seu tratamento restaram adequadamente comprovados (fls. 28/29 dos autos de origem).

O perigo da demora no fornecimento do remédio também está demonstrado nos autos principais, pois os documentos que instruíram a petição inicial comprovam a gravidade da moléstia e o risco de agravamento do quadro, tendo em vista que se trata de câncer em estágio avançado, que já compromete outros órgãos vitais.

Nessas circunstâncias, irrelevante se tratar de contrato não adaptado ou o fato de não constar em rol da ANS, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento pela operadora de saúde.

O entendimento é pacífico na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, consoante conteúdo das súmulas nº 95 e 102, transcritas a seguir:

“Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Comprovado o quadro clínico da agravante, bem como a necessidade do fármaco, de rigor o seu fornecimento pela operadora de saúde, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 9.656/98:

“Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde,

observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes”

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.

Mister observar, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator